

30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 732.358-5 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO
AGRAVADO(A/S) : LUIZ ALBERTO DALCANALE
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO DALCANALE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário.

II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar.

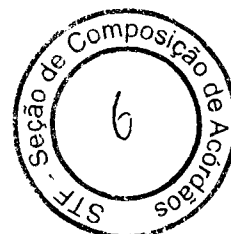
III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de junho de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 732.358-5 PARANÁ

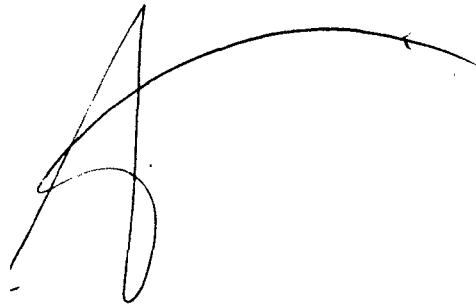
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO
AGRAVADO(A/S) : LUIZ ALBERTO DALCANALE
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO DALCANALE

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



30/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 732.358-5 PARANÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:


'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento' (fl. 558).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 100, § 1º-A, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios




AI 732.358-Agr / PR

têm natureza alimentar. Nesse sentido, por oportuno, o RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, cuja ementa segue transcrita:

'CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998'.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 634-635).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

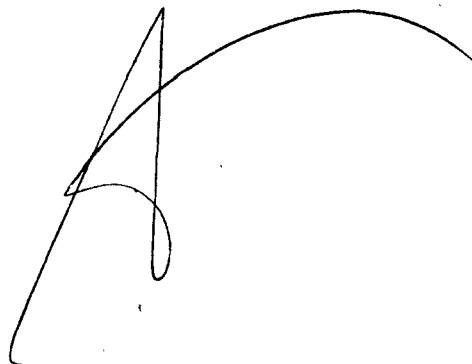


AI 732.358-AgR / PR

Quanto à apontada omissão por falta de apreciação da possibilidade de fracionamento de precatórios, melhor sorte não assiste ao agravante, haja vista que não houve pedido expresse no RE sobre esta questão.

Como se sabe, é incabível a inovação de fundamento em agravo regimental. Nesse sentido: RE 346.563-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 216.936-AgR/MG, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 121.025-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall vertical stroke on the left and a large, sweeping arch that curves over the top and ends on the right.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 732.358-5**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO

AGDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO DALCANALE

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DALCANALE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador